GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 015.086/2026-7
Natureza(s): Representação
Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Representação legal: José Alberto Barroca Falcão Neto (16798/OAB-PB) e Elias Tavares de Vasconcelos Filho (28909/OAB-PB), representando André Avelino de Paiva Gadelha Neto.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. MUNICÍPIOS DA PARAÍBA. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) (peça 24), que contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peça 25):

> "*Cuidam os autos de representação, com pedido de suspensão cautelar, encaminhada pelo Deputado Estadual paraibano, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Internacional 1/2026, promovida pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), sociedade de economia mista do Estado da Paraíba, referente à concessão administrativa para prestação de serviço público de esgotamento sanitário nos municípios integrantes das microrregiões de água e esgoto de Alto Piranhas e do litoral, por meio de Parceria Público-Privada - PPP, cuja modelagem técnico-financeira foi desenvolvida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).*
>
> 2. *No edital de Concorrência Internacional 1/2026, conduzido pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, denominada "Poder Concedente", não há previsão de aporte de recursos federais, certame este julgado pelo critério de menor valor da contraprestação pública (peça 6).*
>
> ***EXAME DE ADMSSIBILIDADE***
>
> 3. *Consoante o disposto no art. 237, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), deputados estaduais têm legitimidade para representar ao Tribunal acerca de irregularidades ou ilegalidades.*
>
> 4. *Constata-se que a execução do objeto da presente representação restringe-se a recursos estaduais, não havendo aplicação de recursos federais que atraia a jurisdição do TCU, razão pela qual não se trata de matéria de competência desta Corte de Contas, exigência para que a presente representação seja conhecida, nos termos do art. 235, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.*
>
> 5. *Assim sendo, apesar da legitimidade do representante, será proposto o não conhecimento da presente representação.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80823057.

EXAME TÉCNICO

6. *A documentação encaminhada pelo representante (peça 1) informa sobre supostas irregularidades ocorridas em atos referentes à execução da Parceria Público-Privada para prestação de serviço público de esgotamento sanitário nos municípios integrantes das microrregiões de água e esgoto de Alto Piranhas e do litoral, na Paraíba, objeto da Concorrência Internacional 1/2026, promovida pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), na qual se sagrou vencedora a empresa Acciona S.A.*

7. *Na peça 1, p. 2, o representante informa os seguintes indícios de irregularidades:*

a) participação do BNDES, na qualidade de estruturador, com aplicação e fluxo de recursos federais;

b) baixa competitividade, proposta única e deságio de 1% sobre o valor fixado, configurando indícios de direcionamento; e

c) possível ausência de autorização prévia da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para celebração do contrato de PPP.

8. *Na peça 1, p. 8, informa que o BNDES celebrou o Contrato 21.2.0144.1 com o Estado da Paraíba e com a CAGEPA, na qualidade de interveniente, para prestação de serviços técnicos de estruturação da concessão, e que o BNDES contratou e coordenou todo o consórcio estruturador, desembolsando valores que seriam, por força do art. 21 da Lei 8.987/1995 e do subitem 33.2 do edital (peça 6, p. 66-70), ressarcidos pelo adjudicatário.*

9. *Segundo o representante (peça 1, p. 10),* ***eventuais*** *falhas de governança, insuficiência de estudos, ausência de motivação objetiva e deficiência na avaliação de alternativas nessa etapa possuem aptidão para comprometer a isonomia, a competitividade e a economicidade de todo o certame.*

10. *No que concerne à possibilidade da ocorrência de dano ao erário federal, tem-se que a participação do BNDES, empresa pública federal, restou adstrita à estruturação do projeto. Nesse sentido, consta no subitem 33.1 do edital, previsão de reembolso, pela empresa que for vencedora da licitação, dos pagamentos desembolsados pelo BNDES "em função dos serviços técnicos prestados pelo BNDES ao ESTADO, no âmbito da estruturação da CONCESSÃO", e, analisando os termos da representação, em relação aos serviços prestados pelo banco, inexistem elementos comprobatórios que indiquem a ocorrência de irregularidades, não merecendo, portanto, prosperar as alegações apresentadas.*

11. *Em relação aos itens "b" e "c" do parágrafo sétimo da instrução, trata-se de irregularidades apontadas que não devem ser tratadas no âmbito desta Corte, haja vista não acarretarem prejuízo aos cofres da União. Todavia, pode o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a seu juízo de conveniência e oportunidade, avaliar os pontos mencionados e adotar as medidas que entender cabíveis.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *não conhecer da presente representação, diante da ausência de indícios de irregularidades em relação a possíveis danos aos cofres federais, razão pela qual não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;*

b) *comunicar esta decisão ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, encaminhando-lhe cópia da presente instrução e da decisão que for*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80823057.

adotada; e

c) *arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80823057.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Deputado Estadual do Estado da Paraíba, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha (MDB/PB), acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Internacional 1/2026, promovida pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa), sociedade de economia mista estadual, cujo objeto é celebração de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviço público de esgotamento sanitário nos municípios integrantes das microrregiões de água e esgoto de Alto Piranhas e do litoral paraibano.

2. O representante aponta indícios de irregularidades consistentes: i) na baixa competitividade da disputa, caracterizada por proposta única e deságio de um por cento sobre o valor fixado; e ii) na ausência de autorização prévia da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para a celebração do contrato de parceria público-privada. Segundo o representante, a competência desta Corte é atraída na medida em que houve a participação do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como estruturador do certame.

3. Nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, deputados estaduais têm legitimidade para representar a este Tribunal acerca de irregularidades ou ilegalidades, requisito preenchido no caso concreto.

4. Contudo, a competência do TCU para conhecer de representação pressupõe a existência de indícios de aplicação de recursos federais no objeto examinado, nos termos do art. 235, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. No caso em exame, a execução do objeto da parceria público-privada restringe-se a recursos estaduais, não havendo, no edital da Concorrência Internacional 1/2026, previsão de aporte de recursos federais.

5. Quanto à participação do BNDES, verifica-se que sua atuação restou adstrita à estruturação técnico-financeira do projeto, mediante o Contrato 21.2.0144.1, celebrado entre o Estado da Paraíba e o banco de desenvolvimento. O subitem 33.1 do edital prevê o ressarcimento, pela empresa vencedora da licitação, dos valores desembolsados pelo BNDES em razão dos serviços técnicos prestados ao Estado no âmbito da estruturação da concessão, nos termos do art. 21 da Lei 8.987/1995.

6. Em relação aos serviços prestados pelo banco, não foram identificados nos autos elementos que indiquem a ocorrência de irregularidades, razão pela qual as alegações apresentadas quanto a esse ponto não merecem prosperar.

7. No que se refere aos demais indícios apontados pelo representante, relativos à baixa competitividade do certame e à ausência de autorização legislativa estadual para a celebração do contrato, trata-se de questões que não acarretam prejuízo aos cofres da União, não se inserindo, portanto, no âmbito de competência desta Corte de Contas. Tais aspectos podem ser avaliados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a seu critério de conveniência e oportunidade.

8. Diante do exposto, concordo com os fundamentos e com a conclusão da unidade técnica, no sentido de que a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de indícios de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80823055.

ACÓRDÃO Nº 2905/2026 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.086/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: José Alberto Barroca Falcão Neto (16798/OAB-PB) e Elias Tavares de Vasconcelos Filho (28909/OAB-PB), representando André Avelino de Paiva Gadelha Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Deputado Estadual da Paraíba, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha (MDB/PB), a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Internacional 1/2026, promovida pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa), para a concessão administrativa para prestação de serviço público de esgotamento sanitário nos municípios integrantes das microrregiões de água e esgoto de Alto Piranhas e do litoral, por meio de Parceria Público-Privada (PPP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, diante da ausência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais, com fundamento no art. 235, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação e da instrução de peça 24 ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e

9.3. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2905-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80823056.